

Secretaria de Habitação, Saneamento e Desenvolvi- mento Urbano

Secretário:

Marco Aurélio Soares Alba

End: Av. Borges de Medeiros, 1501 - 14º andar
Porto Alegre/RS - 90119-900
Fone: (51) 3288-4600

SÚMULAS

SÚMULA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSO a licitação referente ao conserto de 03 (três) aparelhos de Ar Condicionado para uso dessa Secretaria, conforme Informação da Assessoria Jurídica n.º 062/2007, processo administrativo n.º 940-3200/07-9, com base no inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações que trata da dispensa pelo valor. Porto Alegre, 17 de outubro de 2007.

Código 336593

Secretaria do Meio Ambiente

Secretário:

Carlos Otaviano Brenner de Moraes

End: Rua Carlos Chagas, 55
Porto Alegre/RS - 90245-000 - Centro
Fone: (51) 3288-8100

PORTARIAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA SEMA Nº 36, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições elencadas na Constituição Estadual, de 03 de outubro de 1989, e Lei Estadual 12.697, de maio de 2007,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelos artigos 17 a 20 do Decreto Federal 4.340, de 22 de agosto de 2002, que dispõem sobre o conselho de unidades de conservação;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 42.009, de 12 de dezembro de 2002, que cria e estabelece o perímetro do Parque Estadual de Itapeva;

CONSIDERANDO a insuficiência de *quorum* mínimo nas reuniões do Conselho Consultivo para aprovação de assuntos de interesse do Parque Estadual de Itapeva;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Consultivo do Parque Estadual de Itapeva, no município de Torres.

Art. 2º - O Conselho será composto por dezesseis conselheiros e seus respectivos suplentes, representantes designados pelos diversos segmentos da sociedade e das instituições locais, regionais e estaduais, a seguir denominadas:

- I - Departamento de Florestas e Áreas Protegidas da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA;
- II - Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM;
- III - Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul - FZB;
- IV - Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio - SEAPA;
- V - Comando Ambiental da Brigada Militar - CABM;
- VI - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- VII - Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS;
- VIII - Prefeitura Municipal de Torres;
- IX - Comitê da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- X - Fundação para o Desenvolvimento Sustentável do município de Torres - FUNDEST;
- XI - Associação Comunitária da Praia de Itapeva;
- XII - Universidade Luterana do Brasil - ULBRA;
- XIII - ONG Onda Verde;
- XIV - ONG Curicaca;
- XV - Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- XVI - Sindicato dos Pescadores.

Art. 3º - O Conselho elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 90 dias, contados de sua instalação.

Art. 4º - O Conselho será presidido pelo Diretor do Parque Estadual de Itapeva.

Art. 5º - As atribuições do Conselho Consultivo do Parque Estadual de Itapeva são aquelas elencadas no artigo 20 do Decreto Federal 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as Portarias N.ºs 072 e 082, ambas do ano de 2003.
Porto Alegre, 03 de outubro de 2007.

Carlos Otaviano Brenner de Moraes
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Código 336769

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA SEMA Nº 041, DE 18 DE OUTUBRO DE 2007.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições, **PRORROGA** por mais 30 (trinta) dias úteis, a contar de 19 de outubro de 2007, o prazo concedido a Comissão de Sindicância instituída pela **PORTARIA SEMA Nº 033/2007**, que visa apurar eventuais irregularidades e responsabilidades apontadas no processo administrativo n.º 6121-0500/07-9.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2007.

Carlos Otaviano Brenner de Moraes
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Processo Administrativo n.º 2638-0500/07-1

Código 336772

RESOLUÇÕES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 166/2007

Habilita Municípios para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**, no uso de atribuições que lhe confere a Lei Estadual n.º 10.330, de 27.12.94,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam habilitados os Municípios de **Crissiumal, Dona Francisca, Frederico Westphalen, Novo Xingú, Osório e Rio Dos Índios**, para a realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2007.

Carlos Otaviano Brenner de Moraes
Presidente do CONSEMA

Código 336761

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 167/2007

Dispõe sobre a qualificação dos Municípios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como impacto local, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei n.º 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, e

Considerando:

O disposto na Constituição Federal 1988, em especial nos artigos 23, 30 e 225, no Código Estadual do Meio Ambiente - Lei n.º 11.520/00, em especial no artigo 55 e seguintes, e no artigo 6º da Resolução n.º 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

A necessidade de consolidar o sistema de licenciamento ambiental como instrumento de gestão da Política Ambiental Estadual, visando o desenvolvimento sustentável;

A necessidade de integrar a atuação e a troca de informações entre os órgãos executores do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEPRA, na implementação da Política Ambiental Estadual;

A necessidade de ordenar o compartilhamento da Gestão Ambiental, definir atividades e empreendimentos considerados como de impacto local e de estabelecer critérios para a verificação da qualificação dos Municípios para o exercício do Licenciamento Ambiental;

O efetivo exercício do poder de polícia ambiental pelos Municípios;

Resolve:

DAS QUALIFICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS

Art. 1º - Os Municípios, para o exercício do licenciamento ambiental das atividades consideradas como de impacto local deverão demonstrar as qualificações mínimas junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, que encaminhará o procedimento administrativo para a deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

§ 1º - A qualificação de que trata o caput observará:

- a) a implantação de Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- b) a implantação e funcionamento de Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e consultivo, tendo em sua composição, no mínimo, 50% de entidades não governamentais;

c) a organização de órgão municipal do meio ambiente, com quadro de profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental, próprio ou à disposição, emitindo a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

d) possuir servidores municipais com competência para o exercício da fiscalização ambiental;

e) a existência de legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

f) Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, para Municípios com população superior a 20.000 habitantes e demais situações previstas no art. 177 da Constituição Estadual, ou Lei de Diretrizes Urbanas para os demais;

g) Plano Ambiental, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as características locais e regionais.

§ 2º - Os responsáveis pelo licenciamento e pela fiscalização ambiental deverão integrar os quadros do Município, devidamente designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - A documentação comprobatória da verificação das qualificações do Município será analisada na SEMA, que a encaminhará ao CONSEMA com parecer da Comissão de Municipalização da Gestão Ambiental acerca do cumprimento dos requisitos mínimos.

§ 4º - O CONSEMA deliberará, após manifestação da Câmara Técnica permanente específica, sobre o atendimento ou não pelo Município das qualificações para a realização do licenciamento ambiental.

§ 5º - As decisões sobre a qualificação ou não do Município, em qualquer instância decisória, será fundamentada nos requisitos mínimos previstos nesta Resolução e na legislação pertinente.

Art. 2º - O Município iniciará o licenciamento ambiental após a publicação da Resolução que expressa a deliberação sobre as qualificações de que trata o artigo anterior.

§ 1º - Os órgãos estaduais deixarão, a partir de então, de protocolizar solicitações de licenciamento relativas a empreendimentos e atividades consideradas de impacto local, sem prejuízo da competência supletiva.

§ 2º - Os órgãos estaduais deixarão também de protocolizar as solicitações referidas no parágrafo anterior de empreendimentos localizados:

- a) em municípios com mais de 50 mil habitantes, em 18 meses;
- b) nos demais municípios, em 24 meses.

Art. 3º - A SEMA informará ao CONSEMA, semestralmente, os Municípios cuja documentação encontra-se em análise há mais de 6 (seis) meses e os itens que motivaram a retenção do encaminhamento.

Art. 4º - Os Municípios qualificados para o licenciamento das atividades consideradas como de impacto local por Resolução do Conselho e que não atenderam os requisitos exigidos no § 1º do art. 1º dessa Resolução, deverão fazê-lo em até 180 dias após a publicação desta Resolução.

DA GESTÃO AMBIENTAL COMPARTILHADA

Art. 5º - Os Municípios deverão disponibilizar à SEMA, em meio magnético, em sistema compatível com o da SEMA, a qualificação do licenciado e dados sobre o empreendimento ou atividade licenciada, o nome e a formação dos profissionais que participaram da análise do processo do licenciamento ambiental, diferenciando-as por atividade, porte e grau de poluição, bem como o cumprimento das metas estabelecidas nos Programas e Projetos de seu Plano Ambiental.

§ 1º - As informações relativas ao exercício anterior deverão ser disponibilizadas pelos Municípios até 31 de março, e a SEMA apresentará relatório da gestão dos Municípios até 31 de julho de cada ano.

§ 2º - Caberá a Comissão de Municipalização da Gestão Ambiental da SEMA a elaboração dos formulários a serem preenchidos pelo Município, devendo tais informações integrar o Sistema Estadual de Registros, Cadastros e Informações Ambientais.

§ 3º - Os formulários deverão ser progressivamente substituídos por meios eletrônicos de transferência e disponibilização instantânea das informações.

Art. 6º - Nos termos da Lei Estadual n.º 11.520/2000, o Município dará publicidade às licenças emitidas.

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS CONSIDERADOS COMO IMPACTO LOCAL

Art. 7º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber:

- a) o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local;
- b) a autorização para o manejo florestal, respeitados os limites estabelecidos;
- c) a gestão do uso de recursos naturais de baixo impacto ambiental.

§ 1º - O órgão ambiental estadual proporá listas de empreendimentos e atividades que atendam os requisitos previstos no *caput*, fixando os respectivos portes que lhes caracterizam como de impacto local e estabelecendo, quando o caso, requisitos especiais para o exercício da competência.

§ 2º - Também serão consideradas como de impacto local as atividades e empreendimentos, não elencadas em legislação federal e estadual como tipologias cujo licenciamento é exigível nos respectivos órgãos ambientais, ressalvada a superveniência de disposição legal.

§ 3º - O Estado poderá dispensar, editando o ato competente, a anuência do órgão estadual aos licenciamentos dos